

EDUCAÇÃO JURÍDICA E HUMANIZAÇÃO DO DIREITO: O NOVO PARADIGMA DE RACIONALIDADE JURÍDICO-CIENTÍFICA NA PÓS-MODERNIDADE.

LEGAL EDUCATION AND HUMANIZATION OF LAW: THE NEW PARADIGM OF LEGAL SCIENTIFIC RATIONALITY IN THE POSTMODERN.

*Mirelle Fernandes Soares*¹
*Gabriela de Campos Sena*²

Resumo

O Objetivo do presente artigo é analisar a educação jurídica no Brasil sedimentando a integração de todos os ramos do Direito e das ciências para o universo interpretativo dos Direitos Humanos. Busca-se com isso, combater o objetivismo e o dogmatismo jurídico da razão fechada. Pretende-se aprimorar o modelo de paradigma emergente, qual seja a aberta racionalidade jurídico-científica pós-moderna, que abre perspectivas para realização dos preceitos estabelecidos na Constituição objetivando dar efetividade ao Estado Democrático de Direito e a uma Ordem Jurídica Justa. Além de demonstrar a necessidade de um projeto pedagógico que cumpra o princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Como exemplo dessa prática de ensino emancipatório, cite-se o Prunart, projeto modelo da Universidade Federal de Minas Gerais que prima por correlacionar as três vertentes didáticas-pedagógicas essenciais de uma sociedade pós-moderna.

Palavras – chave: Educação jurídica; humanização do direito; Direitos Humanos; práticas sociais.

Abstract:

The objective of the present article is to analyse the judicial/legal education in Brazil, sedimenting the integration of all branches of law and sciences for the interpretative universe of Human Rights. This works aims to combat the objectivism and judicial/legal dogmatism of a closed reason. It is intended to improve/enhance the emerging paradigm model, namely, the open postmodern judicial/legal-scientific rationality that opens the perspectives to achieve the principles established in the constitution aiming to affect the democratic state of law and a

¹ Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Orientanda do professor Antônio Gomes de Vasconcelos. Pesquisadora membro do PRUNART UFMG. Email: soares_mirelle@hotmail.com.

² Advogada especialista em Direito do Trabalho. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Pesquisadora membro do PRUNART UFMG. Email: gabrieladecampossena@yahoo.com.br

legal practice order. addition to demonstrating the need for a pedagogical project that meets the constitutional principle of inseparability of teaching, research and extension. As an example of this teach emancipatory, we may cite the Prunart, model project in the Federal University of Minas Gerais that prioritize in connect three areas didactic-pedagogic essential in a postmodern society.

Key Words: Legal education; humanization of law; Human Rights and social practices.

I. INTRODUÇÃO

O presente artigo objetiva sedimentar a notável perspectiva integradora de todos os ramos do Direito no universo normativo e interpretativo dos Direitos Humanos.

O surgimento dos Direitos Humanos no pós-guerra adveio das exigências ético-jurídicas próprias da pessoa humana. Com a instituição de um Estado Democrático de Direito, fruto da vontade do Poder Constituinte para edificar a *lex fundamentalis*, o ordenamento jurídico brasileiro depara-se com a necessidade de efetivação da cidadania, da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

Surge, então, o Estado Democrático de Direito, também chamado de Estado Constitucional, Estado Pós-Social ou Estado Pós-Moderno, cujos fundamentos se assentem não apenas na proteção e efetivação dos direitos humanos de primeira dimensão (direitos civis e políticos) e segunda dimensão (direitos sociais, econômicos e culturais), mas também dos direitos de terceira dimensão (direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos). (LEITE, 2010, p.39)

O Estado Democrático de Direito vem definido no artigo 1º da Constituição da República:

Art. 1º: A república Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II – a cidadania

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa

V – o pluralismo político

Parágrafo único: todo poder emana do povo que o exerce por meio de representantes eleitos diretamente, nos termos desta constituição.

Segundo José Afonso da Silva o conceito de Estado Democrático de Direito é tão amplo que engloba uma fusão entre os princípios do Estado Democrático e do Estado de Direito.

O Estado Democrático de Direito reúne os princípios do Estado Democrático e do Estado de Direito, não como simples reunião formal dos respectivos elementos, porque, em verdade, revela um conceito novo que os supera, na medida em que incorpora um componente revolucionário de transformação do *status quo*. (SILVA, 2001, p.116)

Por raciocínio lógico e interpretação integrativa dos comandos Constitucionais presentes na Magna Carta de 1988, conclui-se que o Estado Democrático de Direito é um Estado que promove o exercício dos instrumentos que tem a sua disposição para concretizar a justiça social fundamentando-se em valores e princípios que levem em conta à dignidade da pessoa humana. Em suma, um Estado Democrático de Direito é aquele que prioriza e cumpre efetivamente os Direitos Humanos, nos moldes do artigo 4º, inciso II da Constituição.

Podemos visualizar um conceito muito amplo do que vem a ser Estado Democrático de Direito ainda nos ensinamentos de José Afonso da Silva.

A democracia que um Estado Democrático de Direito realiza há de ser um processo de convivência social numa sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I), em que o poder emana do povo, e deve ser exercido em proveito do povo, diretamente ou por representantes eleitos (art.1º, parágrafo único); participativa, porque envolve a participação crescente do povo no processo decisório e na formação dos atos de governo, pluralista, porque respeita a pluralidade de idéias, culturas e etnias e pressupõe assim o diálogo entre opiniões e pensamentos divergentes e a possibilidade de convivência de formas de organização e interesses diferentes da sociedade, há de ser um processo de liberação da pessoa humana das formas de pressão que não depende apenas do reconhecimento formal de certos direitos individuais, políticos e sociais, mas especialmente da vigência de condições econômicas suscetíveis de favorecer o seu pleno exercício. (SILVA, 2001, p.123)

Ainda não temos um Estado Democrático de Direito efetivo, sua construção se fará aos poucos, e sempre será um processo contínuo devido à incapacidade do Estado para atender com eficiência e efetividade as necessidades do campo social, cumprindo os valores sociais do trabalho e à própria dignidade da pessoa humana.

Se a tarefa fundamental do Estado Democrático de Direito consiste em superar as desigualdades sociais, regionais e instaurar um regime democrático que realize a justiça social, também é possível pensar em uma educação jurídica que valorize e priorize os direitos humanos em todas as suas dimensões.

O objetivo de um Estado Democrático de Direito é contribuir para a formação de uma sociedade justa sem obstar o desenvolvimento nacional, é erradicar a pobreza e a marginalização para reduzir as desigualdades e promover o bem comum priorizando a prevalência dos Direitos Humanos através do incentivo na cooperação entre os atores da sociedade e entre estes e o Estado.

Ao levar em consideração as dificuldades do Estado para estabelecer a justiça social, há de se edificar uma crítica que envolva não somente a mencionada ausência, mas uma crítica que permeie a falta de mecanismos e de esforço por parte do Estado para se alcançar uma justiça social efetiva.

O principal objetivo do Estado Democrático de Direito não é apenas justificar os direitos sociais como direitos humanos, mas sim garanti-los. Daí a importância do poder judiciário (e do processo) na promoção da defesa dos direitos fundamentais e da inclusão social, especialmente por meio do controle judicial de políticas públicas. (LEITE, 2010, p.39).

A missão do jurista é interpretar e não se valer apenas da vontade da lei. Tal interpretação deve ser sempre baseada em uma regra suprema e fundamental, pois não há como conceber um Estado Democrático de Direito que não tenha por pressuposto uma interpretação Constitucional que abra perspectivas em prol da efetivação dos direitos sociais e pelo exercício dos instrumentos que oferece à cidadania, possibilitando concretizar as exigências de um Estado de justiça social fundado na *dignidade da pessoa humana*.

Talvez seja por isto que toda a ciência pós-moderna está estruturada em torno de princípios, pois além de integrar conhecimentos de todas as áreas, devem precipuamente proteger os sujeitos de direito de um Estado Democrático.

Segundo Rodolfo Viana, não há como negar o constitucionalismo como um modo de regulamentação supremo em todos os ramos do Direito:

A Constituição é um *locus* hermenêutico do Direito; é o “lugar” a partir do qual se define a amplitude dos significados possíveis dos preceitos jurídicos infraconstitucionais. Isso não poderia ser de maneira diferente em função da afirmação do *constitucionalismo moderno* como regulamentação da convivência política, bem como da consagração do princípio da *supremacia constitucional*. (VIANA, 2006, p.177)

A diversidade de informações deve acarretar o questionamento das máximas jurídico-filosóficas que instigue uma nova leitura da realidade provocando críticas e reflexões sobre afirmações, institutos ou métodos fixados pelo ordenamento Jurídico.

É importante saber dialogar com a crítica, pois ela é capaz de desvendar o verdadeiro sentido que ultrapassa a própria significação de toda e qualquer escritura. Logo, criticar a “letra da lei” ou criticar o sentido da lei é afetar a mesma em prol da busca de um sentido que ultrapasse sua própria significação.

Ser afetado é ser finito: escrever seria ainda usar de manha em relação à finitude, e querer atingir o ser fora do sendo, o ser que não poderia ser nem afetar-me *ele próprio*. Seria querer esquecer a diferença: esquecer a escritura na palavra presente, tida como viva e pura. Na medida em que o ato literário procede em primeiro lugar deste querer escrever, é na verdade o reconhecimento da pura linguagem, a responsabilidade perante a vocação da palavra “pura” que, uma vez ouvida, constitui o escritor como tal.” (DERRIDA, 2002, p.27).

Uma educação jurídica pós-moderna deve partir do pressuposto de que o direito positivado e formal é insuficiente para regular a vida jurídica da sociedade. Ademais, a significação de uma escritura pode sofrer transformações para se adequar a pós-modernidade. Em outros termos, haverá sempre antinomias no ordenamento que deverão ser solucionadas tendo por base os princípios Constitucionais, mesmo que implícitos, e tratados internacionais que versem sobre Direitos Humanos.

Quanto à questão do perigo objetivista juntamente com os excessos de legislações esparsas com a consequente excessiva regulamentação jurídica, sem uma contrapartida social, cabe-nos citar a excelente crítica feita pelo professor Antônio Gomes de Vasconcelos:

O “vício legiferante” volta-se contra si mesmo e o resultado dessa “inflação legislativa” é, além do esvaziamento e descrédito da legislação trabalhista, o desenvolvimento de uma jurisprudência cada vez mais complexa e contraditória. Por outro lado, a proliferação das “leis de circunstância” e regulamentos de necessidade é causa da desvalorização do direito estatal, do acirramento dos conflitos trabalhistas e da ineficiência da atuação das instituições responsáveis pela operacionalização desse instrumental normativo em todos os níveis institucionais (regulamentação, administração e jurisdição trabalhista). (VASCONCELOS, 2002, p. 141).

Como núcleo do sistema jurídico a Constituição é extremamente densa e aberta. Por ser aberto, tal sistema dialoga permanentemente com o ambiente sociocultural circundante, o que lhe permite adaptar-se às mudanças da realidade e as novas concepções de verdade e justiça. Ressalta-se que para Jacques Derrida, toda nova concepção deve ser questionada e colocada sob suspeita até que se explore incansavelmente sua significação.

Hodiernamente, os intérpretes do Direito devem atender aos fins sociais e ao bem comum, utilizando-se dos princípios constitucionais que, segundo a hermenêutica contemporânea, devem possuir primazia no sistema. Logo, um princípio Constitucional,

mesmo que implícito, pode ser considerado hierarquicamente superior à norma expressa tanto nas legislações infraconstitucionais, como na própria Constituição.

Nesse mesmo sentido, a “*teoria da interpretação pluralista e procedimental da Constituição*” de Peter Habermas, afirma que a jurisdição constitucional fornece a última palavra sobre uma interpretação democratizada, ou seja, repensada frente às responsabilidades do Estado Democrático de Direito. Ademais, ainda segundo a mesma teoria, a democracia está muito próxima da ideia que concebe a democracia a partir dos direitos fundamentais. Logo, a educação jurídica e a interpretação do Direito devem girar em prol de uma busca permanente para que o ordenamento não seja compreendido como um sistema cuja finalidade é disciplinar de forma objetiva e coercitiva a conduta humana, ditando o que é e o que não é justo, bem como estabelecendo estruturas em que a sociedade se funda e opera.

O paradigma pós-moderno e o que quer que ele venha a se tornar ou concretizar no futuro, certamente não deverá se afastar dos objetivos que cada homem tem buscado através da história, ainda que pelos mais tortuosos e díspares meios: a harmonização de interesses e a prevalência da pessoa humana com a dignidade do seu modo de viver.

II. EDUCAÇÃO JURÍDICA COM UMA ABORDAGEM SOCIOLÓGICA DO ORDENAMENTO: PERSPECTIVA QUE PRECONIZA A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS.

A globalização não é um processo inteiramente novo, os primeiros vestígios apareceram nos séculos XV e XVI com as Grandes Navegações, decorrentes da expansão do capitalismo comercial na Europa que criou um mercado mundial objetivando enfraquecer economias nacionais em detrimento de um mercado global.

Hodiernamente, o neoliberalismo é uma doutrina político - econômica responsável pela adaptação e estruturação dos princípios do liberalismo econômico ao capitalismo moderno. As políticas neoliberais avançaram rapidamente após o declínio do *welfare state*, com a defesa da livre atuação das forças de mercado, com o término do intervencionismo por parte do Estado, com a privatização de empresas estatais, de alguns serviços públicos essenciais e com a crescente interação econômica no mercado mundial.

Desemprego, miséria, exclusão, baixos salários, aumento da desigualdade social e o aumento da dependência de capital internacional são apenas algumas das consequências da política neoliberal.

O neoliberalismo falhou na prática. Atualmente ele é um modelo incapaz de enfrentar os desafios do sistema de produção de mercadorias da economia globalizada.

Quanto mais se tenta efetivar o moderno e competitivo modelo de livre mercado, que pelo menos em tese satisfaria os interesses da sociedade, aumentaria a produtividade, reduziriam os preços e ampliariam o consumo; mais reaparecem formas de miséria e barbárie, exclusão e pobreza.

A busca por instrumentos que façam justiça social é uma característica do ordenamento jurídico brasileiro totalmente antinômico com o discurso neoliberal que fomenta uma série de ideologias incompatíveis com a finalidade social do ordenamento jurídico.

A Lei de Introdução ao Ordenamento Jurídico, comumente conhecida como Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, ou lei 4.657 de 1942, que dispõe em seu artigo 5º, o seguinte preceito “Na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.” Não se trata de uma mera diretriz, mas sim de um preceito estabelecido em uma *metanorma*, ou *lei propedêutica*, que cuida da segurança, certeza e eficácia do ordenamento jurídico vigente. Neste viés, se torna imprescindível a sedimentada importância de um estudo aprofundado sobre sociologia na seara jurídica.

A sociologia jurídica tem como objeto de estudo a realidade do direito e isto impõe ao pesquisador, ao estudante e aos aplicadores da lei, a necessidade de acompanhar as transformações que sofre o sistema jurídico, atualizando frequentemente suas referências.

Educar e construir conhecimento podem aproximar-se, e, em alguns momentos, mesmo coincidir, desde que não se mistifique a construção de conhecimento, que é apenas meio. A educação possui ademais, a relação com fins, valores, afetos e sentimentos, cidadania e direitos humanos, aos quais os meios deverão servir. Se buscamos uma cidadania emancipatória, capaz de projeto próprio de desenvolvimentos, ou se buscamos garantir aos marginalizados condições equânimes de luta, o instrumento mais decisivo, hoje, é a habilidade de manejar e produzir conhecimento. Se a educação se diz emancipatória, não poderá prescindir de lançar mãos deste meio. (DEMO, 2009, p. 33)

Uma educação jurídica de qualidade deve ser envolta pela colaboração mútua entre poder público, instituições de ensino, corpo docente e discente. Este último pode ser incluído no rol, por possuir o elemento predominante para se adquirir conhecimento, a “vontade”.

É imprescindível compreender e estudar os fatores ligados à condição de vida da sociedade em determinado momento. O sistema de relações sociais e a atitude do poder político diante da sociedade civil influenciam a eficácia das normas vigentes, que necessitam ser interpretadas em conformidade com a Constituição, observando-se ainda dois fatores: a) adequação da norma à situação política e às relações de força dominantes (interpretação de acordo com a realidade política e social); b) contemporaneidade das normas com a sociedade (análise de preceitos jurídicos que se encontram em desuso na pós-modernidade).

Interpretar o direito em consonância com a realidade social é uma obrigação dos aplicadores do direito, o texto constitucional e a lei de introdução ao ordenamento jurídico são claros no que tange à fundamentalidade dos direitos sociais.

III. DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS.

Direitos sociais são direitos que tem por meta melhorar as condições de vida e de trabalho de todos os cidadãos. Os direitos sociais se encontram elencados no capítulo II da Constituição (artigos 6º a 11º).

No entendimento de Alexandre de Moraes:

Direitos sociais são direitos fundamentais dos homens, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado Democrático, pelo art. 1º inciso IV da Constituição Federal. (MORAES, 2003, p.202)

A definição de José Afonso da Silva também caminha nesse mesmo sentido:

Assim, podemos dizer que os direitos sociais como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em norma constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualação de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressuposto do gozo dos direitos individuais na medida em que criam as condições materiais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade. (SILVA, 2001, p.289).

O princípio da *proibição do retrocesso social*, também chamado de não retrocesso social, é um princípio implícito na Constituição que tem por base a manutenção dos direitos anteriormente conquistados. A nosso ver, todo ato que aniquile, anule ou revogue direitos sociais é considerado incompatível com o *princípio da proibição do retrocesso social*.

Conforme se vislumbra na definição de Canotilho, tal princípio não admite supressões sem que haja mecanismo substituto equivalente ou até mesmo ampliativo do direito suprimido:

A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de contra-revolução social ou da evolução reacionária. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e econômicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação) uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma *garantia institucional* e um *direito subjetivo*. A “proibição do retrocesso social” nada pode fazer contra as recessões e crises econômicas (*reversibilidade fática*), mas o princípio em análise limita a reversibilidade dos *direitos adquiridos* (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do *princípio da proteção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural*, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento desta proteção de direitos prestacionais de propriedade, subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador, e ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com direitos concretos e as expectativas subjetivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efetivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada justiça social. Assim, por exemplo, será inconstitucional uma lei que extinga o direito a subsídio de desemprego ou pretenda alargar desproporcionalmente o tempo de serviço necessário para a aquisição do direito à reforma. [...]. A liberdade de conformação do legislador nas leis sociais nunca pode afirmar-se sem reservas, pois estará sempre sujeita ao princípio da igualdade, princípio da proibição de discriminações sociais e de políticas antisociais. As eventuais modificações dessas leis devem observar os princípios do Estado de Direito vinculativos da atividade legislativa e do núcleo essencial dos direitos sociais. O princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o *núcleo essencial* dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas (“lei da segurança social”, “lei do subsídio de desemprego”, “lei do serviço de saúde”) deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzem na prática, numa “anulação”, “revogação” ou “aniquilação” pura e simples desse núcleo essencial. Não se trata, pois, de proibir um retrocesso social captado em termos ideológicos ou formulado em termos gerais ou garantir em abstrato um *status quo* social, mas de proteger direitos fundamentais sociais sobretudo no seu núcleo essencial. A liberdade de conformação do legislador e inerente auto-reversibilidade têm como limite o núcleo essencial já realizado, sobretudo quando o núcleo essencial se reconduz à garantia do mínimo de existência condigna inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. (CANOTILHO, 2003, p.338)

Para Narbal Antônio Fileti (2008), o *princípio da proibição do retrocesso social* possui dois conteúdos, um positivo e outro negativo:

O princípio possui conteúdos positivo e negativo. O conteúdo positivo encontra-se no dever de o legislador manter-se no propósito de ampliar, progressivamente, e de acordo com as condições fáticas e jurídicas (incluindo as orçamentárias), o grau de concretização dos direitos fundamentais sociais. Não se trata de mera manutenção do *status quo*, mas de imposição da obrigação de avanço social.

O conteúdo negativo – subjacente a qualquer princípio- que, no caso prevalece sobre o positivo, refere-se à imposição ao legislador de, ao elaborar atos normativos, respeitar a não supressão ou a não redução, pelo menos de modo proporcional ou irrazoável, do grau de densidade normativa que os direitos fundamentais sociais já tenham alcançado por meio da legislação infraconstitucional, isto é, por meio da legislação caracterizadora dos direitos fundamentais sociais insertos na Constituição. Afirma-se, com efeito, que o princípio da proibição do retrocesso social é um princípio constitucional, com caráter retrospectivo, na medida em que tem por escopo a preservação de um estado de coisas já conquistado contra sua restrição ou supressão arbitrárias. (FILETI, 2008, p. 10)

O *princípio da proibição do retrocesso social*, apesar de ser implícito na constituição de 1988, é pressuposto para a existência de um Estado Democrático de Direito, pois, visa manter a estabilidade dos anseios sociais evitando a precarização ou a redução de direitos, principalmente, os sociais, como por exemplo, saúde, moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade, à infância e a assistência aos desempregados.

Ainda segundo Narbal Antônio Fileti o *princípio da proibição do retrocesso social* decorre dos princípios do Estado Social e do Estado Democrático de Direito:

O não retrocesso social decorre dos princípios do Estado social e democrático de direito, da dignidade da pessoa humana, da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras de direitos fundamentais, da segurança jurídica e da proteção da confiança, do valor social do trabalho e da valorização do trabalho humano. (FILETI, 2008, p. 12)

Com a mundialização da economia e a revolução tecnológica houve uma reorganização da produção que também afetou intensamente a distribuição e a prestação de serviços. O novo paradigma técnico-produtivo trouxe consigo a crise do capitalismo, a crise do emprego, a crise da baixa geração de renda e a ausência de perspectivas econômicas melhores.

Além do mais, nas palavras de Edgar Morin, pode-se dizer que:

A industrialização, a urbanização, a burocratização, a tecnologização se efetuaram segundo as regras e os princípios *da racionalização*, ou seja, a manipulação social, a manipulação dos indivíduos tratados como coisas em proveito dos princípios de ordem, de economia, da eficácia. (MORIN, 2010, p, 162)

A acumulação de capital passa por momentos de euforia e crises, o que acarreta cada vez mais instabilidade e retira toda a credibilidade da Teoria da “mão invisível” de Adam

Smith, defendida por vários economistas norte americanos, desatentos para com a influência que a ordem econômica exerce na aplicação do direito e na atividade legisladora.

A fundamentalidade dos direitos sociais, ou seja, o enquadramento dos direitos sociais como fundamentais, é uma necessidade gerada pelo impacto da globalização³ e do paradigma neoliberal.

Os Direitos Humanos em todas as suas dimensões são um imperativo da ordem jurídica de caráter unitário que necessita da ocorrência dos demais. Os Direitos humanos englobam os direitos sociais, compondo um núcleo protetivo único da pessoa humana. Podemos até ir mais longe na referida reflexão, enquadrando os Direitos humanos como gênero dos quais fazem parte os direitos sociais.

Para uma educação jurídica de qualidade, é necessário um estudo aprofundado sobre a fundamentalidade dos direitos sociais, pois atribuir privilégio ao capital em detrimento dos direitos sociais viola expressamente o artigo 1º incisos II, III e IV da constituição e o artigo 170 *caput* do mesmo diploma normativo. Além violar expressamente a lei 4.657 de 4 de setembro de 1942 em seu artigo 5º.

Os Princípios da Progressividade dos Direitos Humanos e da Vedação do Retrocesso Social têm sua gênese no campo dos Direitos Humanos. Desde a Declaração de 1948, Declaração de Direitos do Homem e posteriormente na Declaração de Direitos do Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, estão reforçados e positivados devendo ter primazia no ensino jurídico para humanizar não apenas a aplicação do direito, mas também e principalmente, os intérpretes e aplicadores.

Mesmo não sendo o objetivo de estudo, cabe fazer um adendo para citar algumas críticas que Boaventura de Sousa Santos faz quanto ao viés liberal e antidemocrático que entranham as declarações que iniciaram a positivação dos Direitos Humanos:

A marca ocidental, ou melhor, ocidental liberal do discurso dominante dos direitos humanos pode ser facilmente identificada em muitos exemplos: na Declaração Universal de 1948, elaborada sem a participação da maioria dos povos do mundo; no

³ Apesar de ser considerada como a mundialização da economia, difícil é se definir em termos precisos o verdadeiro sentido da palavra globalização, por tratar-se de um silogismo.. Muitas definições centram-se na economia, ou seja, na nova economia mundial que emergiu nas últimas duas décadas como consequência da intensificação dramática da transnacionalização da produção de bens e serviços e nos mercados financeiros – um processo através do qual as empresas multinacionais ascenderam a uma preeminência sem precedentes como actores internacionais. Para os meus objetivos analíticos privilegio, no entanto, uma definição de globalização mais sensível às dimensões sociais, políticas e culturais. Aquilo que habitualmente designamos por globalização são, de facto, conjuntos diferenciados de relações sociais; diferentes conjuntos de relações sociais dão origem a diferentes fenômenos de globalização. Nestes termos, não existe estritamente uma entidade única chamada globalização; existem, em vez disso, globalizações; em rigor, este termo só deveria ser usado no plural. SANTOS, Boaventura de Sousa. **Uma Concepção Multicultural de Direitos Humanos**. Revista Lua Nova nº 39, 1997, p. 107. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n39/a07n39.pdf>. Acesso em: 22 de dez. 2012.

reconhecimento exclusivo de direitos individuais, com a única exceção do direito colectivo á autodeterminação, o qual, no entanto, foi restringido aos povos subjugados pelo colonialismo europeu; na prioridade concedida aos direitos civis e políticos sobre os direitos econômicos, sociais e culturais e no reconhecimento do direito de propriedade como o primeiro e durante muitos anos, o único direito econômico. (SANTOS, 1997, p. 114)

O princípio da Vedação do retrocesso Social é um consectário direto do Princípio da Progressividade dos Direitos Sociais, ademais, os Direitos Humanos e Sociais aderem ao ordenamento jurídico consoante a teoria da interdependência e interpenetração dos Direitos Humanos, que compõe um núcleo protetivo único da pessoa humana.

O desrespeito patente aos direitos humanos fundamentais ou aos interesses coletivos indisponíveis, com comprometimento da segurança e estabilidade das relações jurídicas, gera o que podemos denominar de transcendência jurídica, ou seja, aquilo que desperta o interesse público.

IV. O NOVO PARADIGMA DE RAZÃO ABERTA JURÍDICO-CIENTÍFICA NA PÓS-MODERNIDADE: COMPLEXIDADE E TRANSDISCIPLINARIEDADE.

Visões críticas e sistemáticas podem ser introduzidas no ensino jurídico através de um novo modelo que envolva o princípio da complexidade e a transdisciplinariedade.

Os equívocos conceituais e as escolhas pedagógicas a propósito do ensino individualista e positivista afasta o elemento fundamental para se pensar cientificamente e teorizar a respeito de determinada área do conhecimento.

Miracy Barbosa de Sousa Gustin acentua que “o enfoque interdisciplinar fica aquém do transdisciplinar no qual a análise de um tema sob a perspectiva de dois ou mais ramos do conhecimento dá origem a um novo e distinto ramo”. (GUSTIN, 2002, p.11)

O sociólogo Edgar Morin (2010) faz críticas ferrenhas ao método de ensino proposto por Descartes que separa e reduz a realidade, em que há a dissociação entre sujeito e o objeto; tendo em vista que ignorou que as teorias científicas não são puro e simples reflexo das realidades objetivas, mas co-produtos das estruturas do espírito humano e das condições socioculturais do conhecimento. Para Morin “é preciso um paradigma de complexidade, que ao mesmo tempo, separe e associe, que conceba os níveis de emergência da realidade sem se reduzir às unidades elementares e às leis gerais”. (MORIN, 2010, p.138)

Neste viés, torna-se necessária a comunicação entre as ciências, uma vez que todo conhecimento depende de condições culturais, intelectuais, históricas e sociais inerentes ao espírito-cérebro de *homo sapiens*.

À partir daí, cria-se a possibilidade de comunicação entre as ciências, e a ciência transdisciplinar é a que poderá desenvolver-se a partir dessas comunicações, dado que o antropossocial remete ao biológico, que remete ao físico que ao antropossocial. (MORIN, 2010, p. 139)

O sociólogo considera que a transdisciplinariedade é cíclica, onde as esferas até então não comunicantes passam a comunicar com base num pensamento complexo que sopesa a diversidade do real sem ignorar as incertezas e as lacunas.

A missão desse método não é fornecer as fórmulas programáticas de um pensamento. É convidar a pensar-se na complexidade. Não é dar a receita que fecharia o real numa caixa, é fortalecer-nos na luta contra a doença do intelecto – o idealismo –, que crê que o real se pode deixar fechar na ideia e que acaba por considerar o mapa como território, e contra a doença degenerativa da racionalidade, que é a racionalização, a qual crê que o real se pode esgotar num sistema coerente de ideias. (MORIN, 2010, p.140)

A transdisciplinariedade é uma construção teórica integradora e transformadora para se aprofundar em vários aspectos do conhecimento científico além de orientar a forma e o curso da ação humana voltada para determinado fim.

Para um processo dialógico com os diversos ramos do saber, que leve em consideração a realidade complexa, faz-se necessário refutar qualquer tentativa de permanecer em meio a uma razão absoluta e fechada.

Neste diapasão, Edgar Morin (2010) posiciona seu repúdio contra uma razão absoluta, fechada e autossuficiente, posto ser um mecanismo ditatorial de manipulação. Para ele “a razão é fenômeno evolutivo da realidade, que corresponde a mudanças de paradigmas. A razão deve deixar de ser mecanicista para se tornar viva e, assim, biodegradável”. (MORIN, 2010, p, 167)

A razão deve ser aberta, mutável e evolutiva, ou seja, complexa; onde não ocorra a simplificação da realidade nem a separação entre sujeito e objetivo. Assim, “o real excede sempre o racional, mas a razão pode desenvolver-se e tornar-se complexa”. (MORIN, 2010, p. 169).

A teoria da complexidade e transdisciplinariedade propõem a religação de saberes objetivando a evolução e o diálogo entre os mesmos. Os conhecimentos disciplinares e transdisciplinares não se antagonizam, apenas se completam na busca por uma nova

metodologia que estimule os alunos a produzirem seus próprios conhecimentos através do diálogo entre os saberes, pautando-se no respeito à diversidade e eliminando o positivismo objetivista justaposto pela moderna metodologia, agora superada por uma metodologia com modelo de racionalidade jurídico-científica pós-moderna, que abre espaço para uma razão aberta e transdisciplinar.

A consciência de uma ciência pós-moderna deve ser representada pela epistemologia submetida a uma reflexão hermenêutica pela via do pragmatismo retórico, estabelecendo complementação e coordenação entre diplomas normativos e as mais variadas áreas do conhecimento, priorizando a fundamentalidade dos direitos sociais e atribuindo primazia à prevalência dos Direitos Humanos para se efetivar um sistema jurídico justo, eficiente aberto e emancipatório.

V. RACIONALIDADE JURÍDICO-CIENTÍFICA COMPROMETIDA COM A REALIDADE: O EXEMPLO PRUNART.

Boaventura de Sousa Santos (2011) com maestria afirma em sua obra “*Para uma Revolução Democrática da Justiça*” a necessidade de mudança na cultura dominante nas universidades, que centralizam suas atividades apenas no ensino tecnicista, e não implementaram o trilogia: ensino, pesquisa e extensão.

A cultura dominante, técnico burocrática, tem grande continuidade histórica nos nossos países. Para a substituir por uma outra técnico democrática, em que a competência técnica e a independência judicial estejam a serviço dos imperativos constitucionais de construção de uma sociedade mais democrática e mais justa, é necessário começar por uma revolução nas faculdades de direito. Tal tarefa será extremamente difícil, dados os poderosos interesses em jogo para que ela não ocorra. (SANTOS, 2011, p. 87)

Cabe aqui destacar que para uma virada do ensino técnico burocrata para um ensino técnico democrático que perfaça os anseios das constituições, por meio de um ensino extensivo emancipatório (2011); deve-se preconizar uma multiplicidade de saberes (transdisciplinariedade), manter diálogo entre conhecimento jurídico, popular e científico (razão aberta), e em uma aplicação edificante da ciência jurídica seja ética e socialmente comprometido com o impacto de sua atividade.

Pedro Demo cita Freitas e Werneck⁴ em sua obra “pesquisa e construção do conhecimento” que se posiciona criticamente sobre o ensino mecanicista e auto reprodutivo presente nas universidades.

Como regra, pratica-se a didática marcada pelo mero ensino e pela mera aprendizagem. De um lado, aparece um pretenso sujeito chamado professor, que apenas ensina, no sentido surrado de copiador de cópias, já que definido como ministrador de aulas, sem qualquer compromisso construtivo. De outro, aparece um típico objeto de aprendizagem, o aluno, cuja função é de ser cópia da cópia. O sistema educacional permanece subalterno para gente subalterna, desvinculado do aprender a aprender e do saber pensar. Com isto, não emerge aí a qualidade buscada. (DEMO, 2009, p. 20)

Importa ressaltar que, o conhecimento emancipatório e cidadão é o conhecimento inovador, por meio de um processo de renovação permanente que abranja ensino, pesquisa e extensão, e que haja a promoção e a construção de ciência por meio de um questionamento crítico, além de criativo.

A exigência de revisar, radicalmente, a proposta educativa, em termos instrumentais, direcionando-o para o compromisso construtivo. Universidade para apenas repassar conhecimento, geralmente como “café requentado”, é algo totalmente arcaico, para não dizer investimento no atraso. A aula não pode mais ser a definição do professor, mas a pesquisa, entendida como princípio científico e educativo, ou seja, como expediente para gerar ciência e promover o questionamento crítico e criativo. (DEMO, 2009, p. 15)

Nesse enfoque, a Lei de nº 9.394 de 1996 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional determina em seu art. 43 que a educação superior tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

⁴ FREITAS, L. A produção da Ignorância na Escola. São Paulo: Cortez, 1989. Werneck, H. Se você finge que ensina, eu finjo que aprendo. Petrópolis: Vozes, 1993.

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição. (BRASIL, 1996, p. 12)

Percebe-se que a lei que disciplina sobre o plano da educação nacional brasileira desde 1996 dispõe que a educação superior não pode ser uma mera reprodução de modelos ultrapassados. Faz mister a promoção de conhecimento transdisciplinar, crítico e criativo; onde ocorre a interação de ensino, pesquisa e extensão.

Habermas lançou o paradigma da comunicação, dentro do qual verdade é uma pretensão de validade. Desde logo, sobrepassa a mera estruturação lógica e inclui o componente histórico da pretensão. Sendo uma pretensão, cabe argumentar em favor ou contra, porque, para se valer de direito e de fato, é mister ser adotada com alguma dose de consenso. Ao mesmo tempo, verdades tidas como inconcussas podem, de repente, ser questionadas, seja porque sua base lógica se abalou por conta de novos aportes seja porque o relativo consenso entrou em crise. Da mesma forma, poderíamos dizer que a ciência é uma pretensão de conhecimento dentro de um processo infundável de busca e pesquisa. Não existe produto propriamente final. A verdade não é propriamente de ninguém e pode sempre ser rediscutida naquele que depende de consenso para ser válida. O diálogo crítico irrestrito torna-se assim, o caminho da ciência. (DEMO, 2009, p. 22)

A inquietude com o ensino universitário no Brasil leva-nos a propor uma reflexão crítica sob o paradigma de ensino tecnicista e mecanizado ainda predominante em nosso ordenamento jurídico.

Ora, não precisa ser um *expert* no assunto para uma conclusão óbvia. Hoje no Brasil, “abrem-se” faculdades sem um mínimo de critério seletivo e plano pedagógico, de certo, os proprietários desses grandes empreendimentos são empresários que dominam não apenas o ramo educacional, mas atuam em diversos setores no mercado nacional, inclusive na comercialização mundial de ensino jurídico com baixa qualidade. Portanto, é certo que, formar cidadãos críticos e criativos depende de uma nova racionalidade jurídico-científica aberta, comprometida com a realidade.

Desta forma, a intenção desse ensino arcaico não é garantir um conhecimento emancipatório como forma de progresso social, mas um conhecimento subalterno.

Na contramão dessa certa parcela que quer manter o controle pedagógico de forma tecnicista, um dos autores do presente artigo, é o proponente de um programa implantado na Universidade Federal de Minas Gerais que reúne ensino, pesquisa e extensão como forma de conhecimento emancipatório, logo, capaz de humanizar o direito e o que deles participam.

V-I. PRUNART: Programa De Apoio Às Relações De Trabalho E À Administração Da Justiça.

Com a necessidade de uma reviravolta na qualidade do ensino jurídico no país, compartimentou-se e institucionalizou-se um programa com fins a cumprir os preceitos contidos na Constituição de 1988, servindo-se de exemplo para as demais Universidades brasileiras que podem e querem dar sua contribuição para uma educação jurídica de alta qualidade comprometida com a realidade político-social do país.

O Programa enfatiza a função social da Universidade estabelecida a partir da Constituição Federal de 1988, pelo que visa ao desenvolvimento de atividades acadêmicas vinculadas às linhas de pesquisa do Programa de Pós-Graduação FDUMFG, destinadas a contribuir para o enfrentamento dos desafios contemporâneos que se apresentam à organização do trabalho e à administração da justiça, relacionados à normatização, à aplicação do direito, à atuação das instituições do trabalho tendo em vista contribuir na busca da efetividade dos direitos e para a realização do estado democrático de direito e do projeto sociedade inscrito na Constituição Federal no âmbito das relações de trabalho e da administração da justiça. A eleição de situações-problemas extraídas da realidade concreta, qualificadas como de interesse público e social de alta relevância para a consolidação do estado democrático de direito, como fonte de inspiração das atividades acadêmicas do Programa implica necessariamente uma abordagem inter, multi e transdisciplinar e a participação do conjunto de atores públicos e sociais nelas envolvidos. E, por isto mesmo, uma reorientação epistemológico-neoparadigmática (intersubjetividade e complexidade) apta a dar suporte jurídico-político-filosófico às práticas acadêmicas protagonizadas pelo Programa. Por isso, o Programa institucionaliza e formaliza um espaço de interlocução e de interação entre as instituições partícipes e a Universidade, estendendo tal participação, mediante o estabelecimento de parcerias e/ou convênios, às demais instituições de ensino superior e escolas de formação institucional (e. g. Escola Judicial TRT3) cujos campos de investigação e interesse convirjam com as linhas de pesquisa da FDUMFG. (VASCONCELOS, 2012, p.11)

O objetivo do PRUNART não é apenas contribuir para maiores oportunidades em atividades de pesquisa e extensão, o verdadeiro objetivo se traduz na possibilidade de servir de exemplo às demais instituições de ensino jurídico superior que desejam contribuir para a humanização do direito e de seus aplicadores, e que estejam comprometidas com uma educação de qualidade para a consolidação de um Estado Democrático em suas práticas jurídicas e institucionais. Segundo o idealizador e coordenador geral do Prunart, o objetivo do programa é:

Contribuir para a consolidação do Estado Democrático de Direito nas práticas jurídicas e institucionais afetas à organização do trabalho e à administração da justiça, por meio da criação de um espaço de intercâmbio e relação de transformação recíproca, mediante a troca de conhecimentos e a realização de projetos comuns entre a Universidade e atores sociais (públicos e coletivos). Tal intercâmbio será fundado no diálogo e na concertação social, mediante o desenvolvimento de atividades interdisciplinares de ensino, pesquisa e extensão, orientados para o enriquecimento da formação acadêmica, para a busca de solução de problemas e desafios das práticas jurídicas e institucionais no âmbito da organização do trabalho e da administração da justiça. Contribuir, além disso, para construção de uma identidade constitucional coerente com os princípios e valores constitucionais que regem a ordem social e econômica e com a realização do projeto de sociedade do Estado Democrático de Direito brasileiro inscrito na Constituição Federal. (VASCONCELOS, 2012, p.26).

Imprescindível se torna conhecer os demais objetivos específicos do programa para entender sua real finalidade, amplitude de atuação e abrangência deste novo paradigma de aberta racionalidade jurídico-científica proposta na Universidade federal de Minas Gerais. Citemos então o rol de objetivos específicos:

1. Promover o diálogo entre das instituições do trabalho (integrantes do público e entidades sindicais) e a comunidade acadêmica, de forma a promover o compartilhamento de experiências institucionais, à identificação e à elaboração de diagnósticos multifacetários de situações problemas e desafios de relevância pública e social que possam: a) inspirar e motivar a iniciação científica e a pesquisa empenhadas em contribuir para busca de solução para tais problemas, b) orientar atividades de extensão, c) contribuir para a formação de uma consciência críticopositiva a partir do confronto entre a legislação trabalhista, o conhecimento jurídico, as práticas jurídicas e institucionais com a realidade tendo, por referência, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa, a concretização dos direitos sociais e o equilíbrio entre o desenvolvimento social e econômico.

2. Instituir espaço de participação das instituições do trabalho na construção de conhecimento crítico, construtivo-propositivo e socialmente contextualizado, relativo a práticas jurídicas e institucionais relacionadas à aplicação da legislação trabalhista e das normas coletivas focalizando sua coerência com os princípios, valores e objetivos da ordem constitucional, concernentes à organização do trabalho e à administração da justiça, suas consequências sociais e sua aptidão para garantir a efetividade dos direitos sociais e as consequências sociais.

_ Proporcionar aos alunos participantes oportunidade de aproximação da realidade sociolaboral, das práticas institucionais, jurídicas e profissionais verificadas no mundo do trabalho, de modo a contribuir para o enriquecimento da formação acadêmica, o desenvolvimento de juízo críticoconstrutivo- propositivo acerca de tais práticas e de suas consequências sociais, tendo como referência os princípios, valores e objetivos na Constituição Federal.

3. Celebrar parcerias e/ou convênios interinstitucionais direcionadas para a produção e socialização de conhecimento científico destinado a contribuir para o desenvolvimento das práticas jurídico institucionais no âmbito da organização do trabalho e da administração da justiça.

4. Integrar as atividades de ensino, pesquisa e extensão - grupos de estudo, iniciação científica, seminários interinstitucionais, palestras, ciclos de debates, workshops, mesas redondas, colóquios, curso extensão, estágios, monografias, numa perspectiva multidisciplinar e transdisciplinar, envolvendo além de outras áreas do

conhecimento, conteúdos curriculares afetos aos Cursos de Direito e Ciência do Estado, guardando coerência e vinculação temática com linhas e projetos de pesquisa do Programa de Pós-Graduação.

5. Buscar uma compreensão, simultaneamente, sistêmica e particularizada (razão jurídica situada) dos problemas jurídico-trabalhista e da atuação das instituições do trabalho responsáveis pela organização do trabalho, pela aplicação da legislação trabalhista e pela resolução dos conflitos individuais e coletivos, fundada em representações da realidade (diagnósticos) dialogicamente construídas.

Promover o estudo e a pesquisa científica orientada para a democratização da administração da justiça inspirada no princípio da “justiça coexistencial”, da participação, do diálogo e da concertação social, tendo em vista o aprimoramento e a efetividade da prestação jurisdicional e as políticas ditadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

6. Tornar centro de referência, de desenvolvimento científico, aprimoramento e difusão de do Sistema Integrado de Participação da Primeira Instância na Gestão Judiciária e na Administração da Justiça – SINGESPA-TRT3 – Portaria 1813/2010 – TRT3 e do Sistema Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista – Art. 625-H, visando ao aprofundamento teórico do primeiro e ao atendimento à demanda sindical por conhecimento especializado e por capacitação acerca do segundo, mediante o desenvolvimento: a) do estudo e da pesquisa dos mesmos enquanto institutos jurídicos e experiências institucionais e sindicais (respectivamente) inovadoras nos campos da regulação e da aplicação da legislação e da administração da justiça, b) de atividades de extensão voltadas para o compartilhamento do conhecimento acerca de tais experiências.

7. Constituir campo de estudos e investigação científica inter e transdisciplinares acerca dos paradigmas epistemológicos e métodos de investigação científica emergentes, a partir da Filosofia da ciência, da epistemologia e da metodologia científica, com vistas a contribuir para reconstrução teórica de um princípio de democracia condizente com os fundamentos, princípios e valores do estado democrático de direito brasileiro e à explicitação de suas conseqüências pragmáticas no âmbito de atuação das instituições do trabalho. (VASCONCELOS, 2012, p.26 a 27).

O PRUNART-UFMG propõe diálogo e interação entre os pesquisadores, a sociedade, as instituições públicas deixando transparecer o pluralismo, que é uma das características da pós-modernidade. Outrossim, o programa também é baseado em alguns princípios Constitucionais de grande importância para uma revolução, diga-se, um salto de qualidade na educação jurídica do país:

O Programa, com base nos princípios constitucionais da liberdade acadêmica, do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas e da “indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”, propugna, como premissas de suas atividades e projetos, as proposições que se seguem: a) Compreende as práticas jurídico-institucionais e o próprio direito na perspectiva do constitucionalismo contemporâneo, erigido sob as premissas do Estado Democrático de Direito. A Constituição, para além de suas funções clássicas, normatiza um projeto de sociedade com o qual se compromete o direito, as instituições do Estado e toda a sociedade, incluída a Universidade enquanto locus privilegiado de reflexão, de produção, reprodução e socialização do conhecimento que orienta a ação (das instituições do trabalho), nas suas práticas jurídico-institucionais (interpretação e aplicação) atuação e a prática jurídica daquelas instituições. b) Enfatiza que os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa têm

status de fundamento da República brasileira, ao lado da cidadania, da dignidade da pessoa humana, do pluralismo político e da soberania. Do mesmo modo, a exigência do equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e o desenvolvimento social, os direitos sociais alçados à condição de direitos fundamentais, o direito ao trabalho, o pleno emprego, são princípios (normas) constitucionais condicionantes da legitimidade e validade da ordem infraconstitucional e, conseqüentemente, da atuação do estado e de suas instituições nas diversas esferas e níveis de exercício do poder público. c) Reconhece, em função de tais premissas, que o direito tem função social transformadora da realidade, donde emerge que toda teoria e prática jurídicas, e o modelo de racionalidade que as preside, são suscetíveis a um juízo de legitimação constitucional, assim como as práticas jurídicas, os códigos de conduta e o modus operandi das instituições do trabalho. d) Aceita que esta perspectiva também vincula a Universidade (pública) quanto aos seus projetos pedagógicos, aos seus objetos e métodos de investigação e sua relação com a sociedade, adotando uma perspectiva reciprocamente transformadora na relação Universidade x Sociedade. e) Almeja contribuir para a consolidação do projeto constitucional da sociedade brasileira no que tange às relações entre o capital e o trabalho, contribuindo para redução da distância entre a Constituição normativa e a realidade constitucional, por intermédio da produção e da reconstrução do conhecimento, acadêmico e não acadêmico, e de seu compartilhamento com a sociedade. Suas atividades acadêmicas orientam-se a busca da efetividade dos direitos fundamentais do trabalhador, do desenvolvimento da autonomia coletiva, do aprimoramento da ordem infraconstitucional, da aplicação da legislação trabalhista e da atuação das instituições do trabalho com vistas à realização do referido projeto, com inspiração nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, cidadania, participação e do pluralismo que fundamentam República. f) Direciona suas atividades no sentido de promover a inserção dos contextos de realidade e das práticas institucionais pertinentes às relações entre capital & trabalho e à proteção do trabalho humano nos processos de ensino e pesquisa, mediante o estabelecimento de uma interação crítico-construtiva entre a teoria e a prática, entre o direito e a realidade. g) Constata a existência de uma relação inexorável e de interdependência entre epistemologia e democracia e que a ciência comporta inelutavelmente escolhas discricionárias, inclusive, e especialmente, do ponto de vista epistêmico-metodológico. Por isso, elege premissas epistemológicas “neoparadigmáticas” e complementares ao modelo clássico de racionalidade da ciência e da filosofia moderna, aceitando como compatíveis com o “paradigma” do Estado Democrático de Direito, o postulado da razão dialógica e, em conseqüências, a intersubjetividade como fonte de todo conhecimento, bem como o princípio da complexidade (do real). Vislumbra-se que, a partir de tais premissas, todo agente público ou social, para dar conta das conseqüências sociais de sua ação (ética consequencialista) e aferir a coerência de tais ações com os objetivos constitucionais da sociedade brasileira, precisa abrir-se ao diálogo social. Por isso, o programa coerente com suas premissas tem no diálogo interno e no diálogo social sua força motriz. Reconhece, além disso, a validade das múltiplas fontes do conhecimento, especialmente o conhecimento oriundo da prática cotidiana das instituições do trabalho e do senso comum dos diversos atores representativos do mundo do trabalho. Institucionaliza o intercâmbio e a troca de experiências entre a Universidade e as instituições do trabalho (públicas e coletivas) que vierem a perfilhar a proposta, mediante o estabelecimento de parceiras interinstitucionais, formalizadas por meio de “termos de cooperação acadêmica” e/ou convênios, vislumbrando, ainda, a possibilidade de futura celebração de parcerias com outras IES. Vincula quaisquer de suas iniciativas acadêmicas à realidade concreta na medida em que defrontam situações-problema que, simultaneamente: I) sejam oriundas do mundo do trabalho, II) sejam extraídas do diálogo entre as instituições signatárias, III) ponham em questão a ação estatal e/ou sindical (instituições do trabalho) e a ordem jurídica nas dimensões teórica, Promove, destarte, a indispensável intermediação epistemológica entre a teoria e a prática, a norma e a realidade e a ativa inserção social da Universidade no delicado mundo do trabalho, assumindo, além disto, uma diretriz de ação transformadora, uma vez que busca problematizar a função e atuação do Estado (instituições do trabalho) na organização do trabalho e na administração da justiça, a partir de

situações problemas de interesse público e social relevantes, para cuja solução busca dar seu contributo acadêmico, convertendo-se em instrumento de legitimação sociocultural do conhecimento, uma vez que o ensino, a pesquisa e a extensão, a par de integrarem prioritariamente a formação acadêmica, atendem também a uma função social (consistente em buscar construir, no campo juslaboral, conhecimento contributivo para a solução de problemas sociais a partir de uma base empírica de reflexão). j) Abre-se à participação e à contribuição de todo membro da comunidade docente e discente da FDUFG, cujas afinidades temáticas e político-ideológicas com os propósitos do Programa despertem o interesse em aprimorá-lo e desenvolvê-lo coletivamente, independentemente das fronteiras formais das disciplinas. K) Estabelece conexão e interação entre a graduação (iniciação científica, ensino e extensão) e o Programa de Pós-Graduação. Ao considerar indissociáveis a teoria e a prática e que estas se constituem reciprocamente, o PRUNART- UFGM renuncia o estatuto de ciência social aplicada que se atribui ao Direito e à Administração Pública na clássica divisão das ciências, como se demonstrará nos apontamentos constantes da introdução. L) Contempla, ainda, uma dimensão interventivo-propositiva frente à realidade, na medida em que disponibiliza e atende à demanda sindical por conhecimento acerca do Sistema Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista (Ninter). Trata-se de instituição social e instituto jurídico concebidos pelo Professor proponente deste Programa da qual também foi co-fundador, recepcionada e reconhecida como nova instituição jurídica integrada à organização do trabalho brasileira, desde a edição da lei 9.958/2000 (art. 625-H, CLT). As bases teóricas e conceituais da instituição e do instituto jurídico que lhe é correspondente foram estabelecidas a partir de projetos de investigação científica desenvolvidos no Programa de Pós-graduação (mestrado e doutorado) também pelo professor proponente do Prunart-UFGM, nesta Faculdade de Direito da UFGM. Trata-se de instituto construído a partir de uma experiência concreta e transformadora desenvolvida pela instituição matricial e inaugural do Sistema: o Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista Rural de Patrocínio/MG, em atividade há cerca de 18 anos e que foi premiada no Ciclo de Premiação do Programa Gestão Pública e Cidadania (1998), instituído pelas Fundação Getúlio Vargas e Fundação Ford, com o “Prêmio Gestão Pública e Cidadania” (ANEXO I5), em razão de sua contribuição para a efetividade dos direitos sociais e da administração da justiça, para a harmonização e democratização do sistema de relações de trabalho, bem como pela melhoria das condições de vidas dos trabalhadores e contribuição para o desenvolvimento econômico, na respectiva área de atuação. A Sistema Ninter e a estrutura nacional concebida para dar suporte à sua organização nacional através da Fundação Cenear (a ser consolidada) compõe o Sistema Ninter-Cenear6, aprovado no Fórum Nacional do Trabalho- Conferência Estadual de Minas Gerais, por consenso das representações dos trabalhadores, do normativa e prática (fundamentação e aplicação), o que coloca sempre com “os pés no chão”, impedindo-lhe que se perca na pura abstração e na produção de conhecimento improdutivo, desconectado da realidade e desprovido de responsabilidade social. e, IV) em relação às quais se possa produzir, reconstruir e socializar conhecimento crítico-constructivo-propositivo. h) Perfilha a política e as diretrizes do Plano Nacional de Extensão Universitária, definido pelo Fórum de Pro-reitores da Extensão, e, por isso, compreende a extensão no seu sentido ambivalente de I) contribuir para a transformação da realidade a partir de situações problemas socialmente relevantes, identificadas a partir da institucionalização de espaço de diálogo entre Universidade & Sociedade, e ii) contribuir para a transformação da própria Universidade no sentido do desenvolvimento de atividades acadêmicas a partir de uma razão jurídica sociologicamente situada e voltada para os grandes problemas e demandas sociais identificadas no seu campo de investigação. A extensão é, portanto, “filosofia, ação vinculada, política, estratégia democratizante, metodologia, sinalizando para uma universidade voltada para os problemas sociais com o objetivo de encontrar soluções através das pesquisas básica e aplicada, visando realimentar o processo ensino-aprendizagem como um todo e intervindo na realidade concreta. A produção do conhecimento, via extensão, se faria na troca de saberes sistematizados, acadêmico e popular, tendo como consequência a democratização do conhecimento, a participação efetiva da comunidade na atuação

da universidade e uma produção resultante do confronto com a realidade".
(VASCONCELOS, 2012, p.15).

O Programa de Apoio às Relações de Trabalho e à Administração da Justiça surgiu devido ao déficit de efetividade dos Direitos Sociais. A constitucionalização de direitos ocorrida no Brasil trouxe consigo a problemática da ausência de efetividade. Tal ausência pode ser trabalhada não apenas através do poder público, mas também através da sociedade que pode instituir e concretizar idéias que acarretem progresso ou que objetivem um salto qualitativo na educação.

Restam apenas duas saídas para combater a falta de efetividade, agir e fazer propostas para auxiliar no cumprimento das normas programáticas estatuídas na CRFB de 1988, ou cruzar os braços e deixar de exercer o nosso papel de cidadão, que é lutar para a concretização de um ensino jurídico de qualidade, que priorize os Direitos Humanos e os Direitos Sociais, sendo este último uma espécie do gênero Direitos Humanos.

CONCLUSÃO

Diante do que foi visto, percebe-se, primeiramente, a necessidade de uma educação jurídica de qualidade para que possamos humanizar o Direito.

A humanização do Direito depende da capacidade prática e jurídico-argumentativa com fincas na realização dos Direitos Humanos e sociais. Assim, a atividade do agente que possui uma razão aberta, deve ser ao mesmo tempo teórica e prática e, enquanto tais, não se excluem reciprocamente, pois a faculdade teórica e transdisciplinar que os constrói, é eminentemente pragmática.

Os caracteres epistemológicos da pós-modernidade nos levam a buscar formas que instrumentalizem um ideal de educação que abra perspectivas para uma nova gramática de direitos humanos e para novas práticas sociais, como exemplo de prática social, citamos o PRUNART- UFMG, mas sabemos que há a necessidade de outros programas que minimizem a crise da educação jurídica no Brasil e porque não, também no restante do mundo.

REFERÊNCIAS

ALVES, Giovanni. **O novo (e precário) mundo do trabalho. Reestruturação produtiva e crise do sindicalismo.** São Paulo: Boitempo editorial, 2000.

BRASIL. Constituição de (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado, 1988.

BRASIL, Lei de nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm. Acesso em: 22 de dez. de 2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 7º Ed. Coimbra: Livraria Almeida, 2003.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito Fundamental ao Trabalho Digno.** São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, Gabriela Neves. **Terceirização. Paradoxo do Direito do trabalho Contemporâneo.** São Paulo: LTR, 2003.

DERRIDA, Jacques. **A escritura e a diferença.** Debates filosofia. 3ª edição. São Pulo: Editora Perspectiva, 2.002.

DEMO, Pedro. **Pesquisa e Construção de Conhecimento: metodologia científica no caminho de Habermas.** Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2009.

FILETI, Narbal Antônio Mendonça. **O princípio da proibição do retrocesso social.** Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12359>>. Acesso em 10/02/10.

FILHO, Nestor Sampaio Teteado. **Manual de Direitos Humanos.** São Paulo: Método, 2006.

GUSTIN, Miracy, Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re) Pensando a Pesquisa Jurídica: teoria e prática.** Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

HARBELE, Peter. **Hermenêutica Constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: Contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris editor, 1997.

MASI, Domenico de. **O futuro do trabalho. Fadiga e ócio na sociedade pós-industrial.** Rio de Janeiro: José Olímpio editora. Fundação Universidade de Brasília, 1999.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Constituição e direitos sociais dos trabalhadores.** São Paulo: LTr, 1997.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** São Paulo: LTr, 2010.

MORIN, Edgar. **Ciência com Consciência.** Trad. Maria D. Alexandre e Maria Alice Sampaio Dória. 14 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

NABUCO, Maria Regina; NETO, Antônio Carvalho. **Relações de trabalho contemporâneas.** Belo Horizonte (instituto de relações do trabalho) da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 1999.

POCHMANN, Márcio. **O emprego na globalização.** A nova divisão internacional do trabalho e os caminhos que o Brasil escolheu. São Paulo: Boitempo editorial, 2002.

POCHMANN, Márcio. **O trabalho sob fogo cruzado. Exclusão, desemprego e precarização no final do século.** São Paulo: editora Contexto, 2002.

RIFKIN, Jeremy. **O fim dos empregos.** O declínio inevitável dos níveis dos empregos e a redução da força global do trabalho. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2001.

SALAMA, Pierre; VALIER, Jacques. **Uma introdução à economia política.** São Paulo: Civilização brasileira, 2001.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma Revolução Democrática da Justiça.** São Paulo: Cortez. 3 ed. 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Uma Concepção Multicultural de Direitos Humanos.** Revista Lua Nova nº 39, 1997, p. 107. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n39/a07n39.pdf>. Acesso em: 22 de dez. 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais.** 6ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 7ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2001.

SOARES, Celso. (Coordenador). **Direito do Trabalho: reflexões críticas: “Estudos em homenagem à Dra. Moema Baptista”**. São Paulo, LTr, 2003.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **O Direito do Trabalho como Instrumento de Justiça Social**. São Paulo: LTr, 2000.

VASCONCELOS, Antônio Gomes de. **A função dos conselhos tripartites dos núcleos intersindicais de conciliação trabalhista: a organização intercategoriais as relações de trabalho (regulamentação, administração, prevenção e resolução de conflitos) orientada pelo princípio da subsidiariedade ativa**. 2.002. Dissertação de mestrado. Universidade Federal de Minas Gerais. Faculdade de Direito.

VASCONCELOS, Antônio Gomes. **PRUNART- UFMG**. Belo Horizonte: RTM, 2012.

VIEIRA, Maria Margareth Garcia. **A globalização e as relações de trabalho**. Curitiba: Juruá, 2001.